



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079704-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é impetrante NILSON DONIZETE AMANTE e Paciente VINICIUS SILVA MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.352.

HABEAS CORPUS Nº. 2079704-57.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: NILSON DONIZETE AMANTE

PACIENTE: VINÍCIUS SILVA MACEDO

COMARCA: RIO GRANDE DA SERRA (VARA ÚNICA)

EMENTA – HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Gravidade ínsita dos fatos, que bem resiste a eventuais circunstâncias pessoais favoráveis – Paciente foragido – Ordem pública e aplicação da lei penal que merecem resguardo - Medidas cautelares diversas insuficientes - Ordem denegada.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente *Vinícius da Silva Macedo*.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pelo delito de roubo circunstanciado.

Segundo a Defesa, não estariam evidenciados os requisitos da medida extrema, decretada com base em elementos abstratos.

Ainda nas palavras defensivas, possível seria a liberdade provisória, especialmente ante as circunstâncias pessoais favoráveis.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/05 e 193/198).

As informações foram prestadas (fls. 201/202).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 260/210), pontua pela denegação da ordem.

É o breve introito.

A ordem deve ser denegada.

Para além do já constante quando da análise da medida liminar (fls. 193/198), cujo comando fica aqui reiterado, é dos autos que os fatos são graves.

A moldura fática, em síntese, foi assim descrita (fls. 104/105):
(...) Consta que no dia 14/02/2025, às 10h15min., na Estrada Guilherme Monteiro, 1049, Recanto Alpino, nesta cidade e comarca de Rio Grande da Serra, as vítimas Carlos Alberto de Brito e Michael Lima dos Santos, faziam entrega de mercadorias em um comércio para a empresa Comercial Souza Alimentos no veículo de propriedade da vítima Carlos, uma Van de placas

CMW0124. *Que Carlos estava dentro do comércio, fazendo a entrega, quando seu ajudante Michael, que arrumava a mercadoria que estava no veículo, foi abordado por dois indivíduos, um deles armado com arma de fogo. Quando olhou para trás viu um rapaz com moletom azul, de capuz, que lhe mostrou uma arma de fogo e disse que era pra entrar no veículo, porém Michael não entrou que o roubador pegou as chaves do veículo, fechou a porta de trás e foi para o banco do passageiro perguntado se tinha rastreador o veículo, ao que a vítima disse que não. Que outro roubador tomou o banco do motorista e ambos se evadiram levando o veículo e as mercadorias. O guarda municipal Quaresma ficou sabendo do roubo de uma Van, por um grupo de whatsapp, quando outro guarda, que estava de folga, viu referida Van indo em direção à Rua Marechal Rondon, tendo o guarda Quaresma se dirigido para lá, no final da Rua Marechal Rondon, foi até a Rua Sérgio Cardoso onde localizou o veículo subtraído e um veículo Renault Sandero, placas AYR5H05, ambos estavam parados na via, avistou três homens, dois que estavam dentro da Van e um que estava dentro do veículo Sandero, todos os três saíram correndo evadindo-se sem que pudessem ser detidos ou identificados. Que ao pesquisar a placa do veículo Sandero não constou tratar-se de produto de ilícito. Após conseguirem meios para sair do local com os veículos para trazê-los a esta delegacia visualizaram dois homens em uma motocicleta os quais foram abordados pelo guarda Souza. Que com a abordagem um dos rapazes disse que teriam roubado o carro dele, o Renault Sandero, indagado sobre quem seriam os roubadores afirmou que seriam dois rapazes em uma Van. Que o guarda desconfiou das informações e trouxe ambos os rapazes para esta delegacia. Nesta delegacia se providenciou o ato de reconhecimento pessoais sendo ambos os indivíduos, que estavam na moto, que se identificaram como Maycon Aparecido do Nascimento Inácio e Vinicius Silva Macedo postos entre outros indivíduos, tendo a vítima Michael reconhecido, sem sombra de dúvidas, VINÍCIUS SILVA MACEDO com o indivíduo que o abordou de arma*

de fogo em punho e determinou que entrasse no veículo, tomando logo após o banco do passageiro e se evadindo com o veículo e a mercadoria. Foi ouvido Maycon Aparecido do Nascimento informando que foi convidado por Vinicius para ir até o local dos fatos dizendo ter tido o veículo roubado, Que chegando ao local havia guardas municipais que os abordaram e os trouxeram a esta delegacia. Afirmou que apenas conhece Vinicius por frequentar a adega em que trabalha (...).

Depois, tem-se que o paciente está foragido (fls. 186).

Por isso, a um só tempo, a ordem pública e a aplicação da lei penal merecem resguardo, o que torna as medidas cautelares diversas insuficientes.

No ponto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. USO DE VIOLÊNCIA CONTRA AS VÍTIMAS. CORRUPÇÃO DE DIVERSOS MENORES. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90, POR CINCO VEZES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL NA FASE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por Gustavo Fernandes da Fonseca, preso preventivamente pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal) e

corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), por cinco vezes, todos na forma do art. 70, caput, do Código Penal. O recurso é interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou ordem em habeas corpus originário. A defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial, em desacordo com as formalidades do art. 226 do CPP, e sustenta a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, requerendo a soltura do paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento pessoal realizado na fase policial é nulo por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal; (ii) verificar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, ou se a medida cautelar deve ser substituída por outra menos gravosa. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ, em conformidade com o HC nº 598.886/SC, estabelece que o reconhecimento pessoal, para ser considerado válido, deve observar as formalidades do art. 226 do CPP, sendo necessário que seja corroborado por outras provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso, o reconhecimento foi realizado de forma regular conforme art. 226 do CPP e corroborado por outros elementos de prova, como depoimentos e apreensões, afastando a alegação de nulidade.

4. O Tribunal de origem fundamenta a prisão preventiva com base em indícios robustos de autoria e materialidade, presentes em auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, depoimentos e outros documentos probatórios. A decisão segue os parâmetros do art. 312 do CPP, estando amparada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do agente.

5. A gravidade do crime, praticado em plena luz do dia e em concurso com adolescentes, justifica a manutenção da prisão preventiva para acautelar a ordem pública, sendo inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

6. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a

decretação da prisão preventiva quando presentes fundamentos legais que a justifiquem. IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

(RHC n. 199.213/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM BASE NO MODUS OPERANDI E RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para revogar prisão preventiva decretada após sentença condenatória que fixou pena de 14 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão em regime fechado, pela prática do crime de roubo circunstanciado (art.

157, §2º, II, IV e V, e §2º-A do Código Penal). A defesa alegou a ausência de contemporaneidade entre o decreto prisional e os fatos delituosos, bem como a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a decretação da prisão preventiva padece de ausência de contemporaneidade em razão do lapso temporal entre os fatos e a decretação da custódia; (ii) avaliar se a manutenção da prisão preventiva encontra fundamento idôneo em elementos concretos do caso, especialmente quanto ao risco à ordem pública e à necessidade de aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4. A ausência de contemporaneidade não invalida a prisão preventiva quando a necessidade da medida é demonstrada com base em elementos concretos e atuais, como o comportamento do paciente e o risco à ordem pública.

5. O Tribunal de origem fundamentou a prisão na gravidade concreta dos crimes e no envolvimento do paciente em organização criminosa voltada à prática de delitos patrimoniais, evidenciando a sua posição de liderança e o modus operandi sofisticado e reiterado, além de sua fuga após soltura equivocada.

6. A fuga do paciente justifica a custódia cautelar como medida necessária para garantir a aplicação da lei penal, conforme pacífica jurisprudência do STJ e STF.

7. A contemporaneidade da medida cautelar deve ser avaliada no momento de sua decretação, e não necessariamente na proximidade temporal dos fatos, especialmente diante de situações de fuga ou ocultação do acusado.

8. Não se vislumbra flagrante ilegalidade que autorize a revogação da custódia ou a concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que a fundamentação da prisão atende aos requisitos do art. 312 do CPP e está em consonância com o entendimento jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO 9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 957.320/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Portanto, em nosso entendimento, não há constrangimento ilegal a ser sanado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR